



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Lu</i>	112


Of. Dirleg nº 266/21

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 2/21, que "Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes em relação à divulgação de material pornográfico ou obsceno, ou ao acesso a esse material, e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 122/17, de autoria do vereador Fernando Borja, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,


Vereadora Nely Aquino
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por:	<i>Magda Braga</i>
	Nome legível
Matrícula ou Identidade:	45206-1
Órgão:	GP-DTEL
Em	24/02/2021
	Hora: 19:56



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2/21

LEI Nº _____

Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes em relação à divulgação de material pornográfico ou obsceno, ou ao acesso a esse material, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º - Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal - CF - e com o art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito de que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, conforme dispõe o art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar com a formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, a cartilha ou o *folder* que pretendem utilizar ou ministrar em aula ou em atividade.

Art. 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação de imagem, de música ou de texto pornográfico ou obsceno para crianças ou adolescentes ou seu acesso a esse material, assim como garantir a sua proteção diante de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrão, imagem erótica ou de órgão genital, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, assim como a *folder*, *outdoor* ou a qualquer outra forma de divulgação em local público ou em evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive em mídias ou em redes sociais.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	114

Art. 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, assim como ao patrocinar eventos, espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º - Os serviços públicos municipais, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social e de ensino infantil e fundamental, obedecerão às normas estabelecidas pela CF, pelas leis federais brasileiras e pelo disposto nesta lei.

Art. 6º - A violação ao disposto nesta lei implica imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de servidor público municipal faltoso, de multa no valor de 5% (cinco por cento) de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único - As multas de que trata o *caput* deste artigo serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para a criação e o financiamento de programas com o fim específico de prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico.

Art. 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à administração pública municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021

Vereadora Nely Aquino
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 122/17, de autoria do vereador Fernando Borja)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>25/02/21</u> <u>487</u> Divisão de Apoio Técnico-Operacional

Remetida ao Prefeito em: <u>24/02/21</u> Aguardando sanção para: <u>17/03/21</u> Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> LEI Nº <u> </u> VETO <u> </u> Publicada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Diretoria do Legislativo
